



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi**

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “VOUCHER EDUCAÇÃO”, QUE OFERECE VAGAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE, MEDIANTE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o programa “Voucher Educação”.

**Parágrafo único.** Para fins de execução do programa “Voucher Educação”, o Poder Executivo estadual poderá realizar parceria público-privada e/ou convênios entre o Estado e escolas particulares de educação para crianças e adolescentes.

Art. 2º - O programa “Voucher Educação” destina-se à inserção de crianças e adolescentes em escolas particulares, pela concessão de “vouchers” aos alunos de escolas públicas do Estado da Sergipe.

**Parágrafo único.** A concessão dos “vouchers” referidos no caput deste artigo, está condicionada ao atendimento de critérios predefinidos, que deverão considerar a vulnerabilidade financeira dos beneficiados.

Art. 3º - As Instituições Educacionais Privadas interessadas em firmar a parceria deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, as seguintes condições:

I – Estar devidamente registrada na Secretaria Estadual de Educação;

II – Possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria de Educação;

III – Oferecimento de vaga cujo valor de mensalidade seja compatível com o valor de cada “voucher” disponibilizado pelo Estado para cada aluno.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Luizão Dona Trampi**

Artigo 4º. Apenas poderão integrar o programa “Voucher Educação” as crianças e adolescentes formalmente inscritas na rede pública de ensino.

Artigo 5º. O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título do programa “Voucher Educação”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, por meio de decreto de regulamentação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei objetiva fundamentalmente diminuir o custo do Estado com educação, posto que o aluno na rede pública de ensino custa mais caro comparado com a média de gasto de um aluno na rede privada de ensino, proporcionando um maior suporte educacional e conseqüente aumento da qualidade do ensino.

Convém destacar que o sistema de “vouchers” para a educação funciona em diversos países que economizam com a educação e entregam excelentes resultados em termos de qualidade, tais como os Estados Unidos e Suíça.

Em termos práticos, a Estado da Sergipe entregará o “voucher” devidamente registrado aos pais do aluno contemplado, cujo valor custeará as despesas do estudante em escola particular cadastrada no programa.

Os critérios para a seleção dos alunos contemplados levam em conta a meritocracia e a vulnerabilidade financeira, fomentando maior interesse dos alunos nos estudos.

É cediço que a educação pública no Estado de Sergipe vem denotando péssimos índices há muito tempo. Ora, por conseqüência, o remanejamento de alguns alunos da rede pública para escolas privadas, será possível diminuir os gastos públicos, diminuir o efetivo de educandos nas escolas públicas (abrindo mais vagas e melhorando a qualidade do ensino), bem como prestigiar e disponibilizar um ensino de melhor qualidade aos estudantes que desejam se dedicar com afinco e seriedade.

Ademais, a adoção de um sistema universal de vouchers, os quais estariam disponíveis aos pais e que poderiam ser utilizados em toda e qualquer escola privada cadastrada no programa, estimulando a concorrência entre as escolas.

Pelo exposto, solicitamos dos nobres o voto favorável ao presente projeto de lei.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi**

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 03 de abril de 2024



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 10/04/2024 09:07

Checksum: **74CA962843305C45FDB833D695886EC36C87D2E939506290AD63DFC213AA2974**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.